



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Guanhães

Parecer nº 2/IEF/NAR GUANHÃES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0025208/2025-33

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA	CPF/CNPJ: 17.404.930/0006-18
Endereço: FAZENDA RETIRO, S/Nº	Bairro: Zona Rural
Município: DORES DE GUANHÃES UF: MG	CEP: 35.894-000
Telefone(s): (31) 3839-3400 / (31) 3839-7530	E-mail: meioambiente@grupobelmont.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: MARCOS FERNANDES CÂMARA (Possuidor-herdeiro de parte do imóvel)	CPF/CNPJ: 034.590.516-47
Endereço: FAZENDA BABILÔNIA, S/Nº	Bairro: Zona Rural
Município: DORES DE GUANHÃES UF: MG	CEP: 35.894-000
Telefone(s): (33) 9.8892-8666 / (31) 3839-7530	E-mail: meioambiente@grupobelmont.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA RETIRO, BABILÔNIA E ANDRÉS	Área Total (ha): 600,7480
Registro nº: Matrícula nº 10.794, Livro 2 - CRI de Guanhães	Município/UF: DORES DE GUANHÃES / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3123106-3401.82BE.2742.4631.9383.ACA4.DE2A.1D0B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente – APP – em caráter corretiva.	0,1000	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente – APP – em caráter corretiva.	0,1000	ha	23K	714479,14	7892228,40

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Captação de água	0,1

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,1

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não de aplica	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/07/2025.

Data da vistoria: 22/01/2025. Vistoria remota conforme preconiza o art. 24 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 04/02/2026.

Documentação e estudos conferidos de acordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 e Lista de Checagem 3 (Doc. SEI 118386208).

2. OBJETIVO

Trata-se de processo administrativo, tendo como requerente BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA, que pleiteia autorização "Sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP " em 0,1000 ha de caráter corretivo. As intervenções estão sendo requeridas para o imóvel denominado Fazenda Retiro, Babilônia e Andrés, localizado na Zona Rural do município de Dores de Guanhães/MG. As intervenções ambientais requeridas tem como objetivo regularização da suspensão de atividades auferida a través do Auto de Infração nº 309257/2023.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel denominado Fazenda Retiro, Babilônia e Andrés, localizado na zona rural do município de Dolores de Guanhanes/MG, tendo como proprietário/posseiro BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA, representada pelos seus sócios proprietários Srs. Marcelo Ribeiro Fernandes e Marcos Ribeiro Fernandes, foi apresentado o Documento CPF-RG Representantes BCTLM Dolores (Doc. SEI 118353361).

Imóvel denominado Fazenda Retiro, Babilônia e Andrés, localizado na zona rural do município de Dolores de Guanhanes/MG, tendo como proprietário/posseiro o Espólio de Matos Rosa Lima e neste processo representado pelo herdeiro Marcos Fernandes Camara, que se autodeclara proprietário nos autos deste processo. Parte do imóvel equivalente a 4 hectares é arrendada a BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA, representada pelos seus sócios proprietários Srs. Marcelo Ribeiro Fernandes e Marcos Ribeiro Fernandes, conforme contrato de arrendamento (Doc. SEI 118353373 e 118353374).

O imóvel está declarado junto ao CAR, conforme recibo nº MG-3123106-3401.82BE.2742.4631.9383.ACA4.DE2A.1D0B, possuindo 600,7480 ha, que é equivalente a 20,0249 módulos fiscais (Doc. SEI 118353365).



Mapa de localização do empreendimento. Fonte: Ecolabore Engenharia (2025) [Documento PIA \(118353390\)](#), pag. 12.

O município de Dolores de Guanhanes - MG está inserido nas abrangências do Bioma Mata Atlântica conforme mapa da vegetação brasileira (IBGE, 2020) e classificação da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), e por isso está sob influência da Lei Federal nº 11.428 de 2006. Na área de intervenção a formação vegetal predominante é definida como Floresta Estacional Semidecidual - FESD, no entanto, é representada pelo predomínio de pastagens, culturas e fragmentos isolados de vegetação secundária.

Segundo informações obtidas através do aplicativo "Aqui tem Mata?", com dados do "Atlas da Mata Atlântica", da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais - INPE, existem 7.693 ha de mata atlântica em Dolores de Guanhanes, o que representa 20,13% da Mata Atlântica original no município. Consulta realizada no dia 15 de janeiro de 2026, no endereço eletrônico <<https://www.aquitemmata.org.br/#/busca/mg/Minas%20Gerais/Dolores%20de%20Guanh%C3%A3es>>.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3123106-3401.82BE.2742.4631.9383.ACA4.DE2A.1D0B

- Área total: 600,7480 ha

- Área de reserva legal: 120,1496 ha

- Área de preservação permanente: 23,0051 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 14,7028ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 120,1496 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-3-M-10.794

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
 () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
 () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

A área declarada junto ao CAR como Reserva Legal é de 120 ha que corresponde a 19,97% do total do imóvel, inferior ao mínimo exigido por lei e atualmente está em grande parte coberta por vegetação nativa. Na verbação da Reserva Legal, conforme a AV-3-M-10.794 em 06 de abril de 2008, existe 120,1496ha averbados equivalentes a 20% da área do imóvel, que embora registre de forma empíria seus limites e confrontações, não permitem sua localização de forma exata pela forma como está descrita. Ainda, de acordo com a delimitação extraída do SICAR, foi observado que o fragmento declarado junto ao Cadastro Ambiental Rural, embora se apresente como um grande maciço florestal contínuo, possui alguns pontos desprovidos de vegetação nativa. Considerando ainda que a propriedade, excluídos o percentual destinado a Reserva Legal, possui excedente de vegetação nativa não declarados para este fim, deverá retificar a delimitação da área declarada visando inclusão de área com cobertura de vegetação nativa para atender ao art. 24 da Lei 20922/2013.

As áreas de preservação permanentes do imóvel não estão totalmente declaradas junto ao CAR que deverá ser retificado para inclusão destas áreas em sua completude. Observa-se que estas APPs se apresentam parcialmente preservadas onde se observam alguns pontos em que apresentam atividades produtivas como pastagem e lavoura que deverão ser qualificadas e quantificadas em relação à ocupação antrópica consolidada, áreas antropizadas não consolidadas, remanescentes de vegetação nativa e plano de recuperação de áreas degradadas para que se busque a regularização ambiental do imóvel.

A cobertura do solo não foi vetorizada corretamente. O CAR deve ser retificado, informando corretamente a localização das áreas constituídas por Remanescente de Vegetação Nativa, Área Consolidada e/ou Área de Pousio. Caso o imóvel rural apresente Áreas Antropizadas Não Consolidadas (Áreas em que a vegetação nativa foi suprimida após o marco legal de 22/07/2008), somente estas áreas não devem ser vetorizadas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente processo tem como objetivo a regularização ambiental, por meio da obtenção de autorização para intervenção ambiental na modalidade "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP " em 0,1000 ha de caráter corretivo. As intervenções estão sendo pleiteadas para o imóvel denominado Fazenda Retiro, Babilônia e Andrés, localizado na zona rural do município de Dolores de Guimarães/MG em função suspensão de atividades pela lavratura do Auto de Infração nº 309257/2023.

O uso pretendido da área está vinculado ao empreendimento Belmont Construções, Transportes e Mineração Ltda, cuja atividade principal consiste no código B-01-01-5 - britagem de pedras para construção, conforme enquadramento da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Embora o requerimento inicial tenha mencionado que o processo administrativo tenha sido formalizado na modalidade simplificada, conforme o Decreto 47.749/2019, art. 3º, §3º, a condução do mesmo será na modalidade convencional devido o requerimento não se enquadrar nos critérios abordados por este comando legal.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (Doc. SEI 118353390), tendo como responsável pela elaboração a Engenheira Florestal Ana Caroline Macedo de Castro, CREA-MG 254.738/D, ART nº MG20253871753 (Doc. SEI 118353389).

De acordo com o PIA apresentado, a intervenção em APP realizada se deu sem supressão de cobertura vegetal nativa arbórea, razão pela qual não foi realizado inventário florestal com fins de quantificação volumétrica. O mesmo informa a realização de caminhamento técnico em campo, destinado à caracterização da vegetação existente na área de intervenção e em seu entorno imediato. Os levantamentos descritos indicam que a área encontra-se antropizada e de uso consolidado, com predominância de vegetação herbácea exótica, principalmente gramíneas, e ausência de estrato arbóreo significativo, não sendo identificados indivíduos arbóreos passíveis de supressão ou inventário.

Com base nas informações técnicas apresentadas, os impactos ambientais decorrentes da intervenção são considerados pontuais e de baixa magnitude, concentrando-se principalmente no meio físico, com alterações topográficas localizadas e exposição superficial do solo. Os impactos sobre o meio biótico são considerados reduzidos, em função da baixa diversidade florística local e da inexistência de estrato arbóreo significativo, sendo os efeitos sobre a fauna restritos ao afugentamento temporário. Portanto o PIA propõe, como medida mitigadora e compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente, a apresentação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), contemplando recomposição ambiental em área equivalente à área impactada, localizada na mesma bacia hidrográfica, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

- Do histórico de infrações ambientais:

Foi realizada consulta pelo CNPJ da empresa nº 17.404.930/0006-18, aos canais de controle de infrações ambientais do Sisema, disponível em <https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/buscaCPFNPJ.php?num_cnpj=17.404.930%2F0006-18>, acesso em 22 de janeiro de 2026, sendo identificada a existência da seguinte infração ambiental:

- Auto de Infração nº 309257/2023: lavrado em 19/01/2023, pela polícia Militar de Meio Ambiente, vinculado ao REDS nº 002920239, por:
 - “Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos.”
 - *Embasamento legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, Código 309.*
 - Multa: DAE nº 5700523709491, recolhido em 26/01/2023, no valor R\$ 2.518,45, referente a - Auto de Infração Nº 309257 - Série 2023 (Documento DAE SEMAD_AI 309257-2023 (118353404).

- Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Taxa de Expediente: DAE nº 1401356737901, recolhido em 23/05/2025, no valor R\$ 851,77, referente a - intervenção em área de preservação permanente app sem supressão de cobertura vegetal nativa - 0,1 ha - fazenda retiro, babilônia e andrés - Matrícula 10.794 (Documento Taxa Expediente_Comprovante Pagamento (118353397).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada, conforme a Plataforma IDE-SISEMA - <https://visualizador.idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa e baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa .
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.
- Unidade de conservação: Não se aplica.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.
- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Enquadramento de acordo com a Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental - Copam - nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

- Atividades desenvolvidas: B-01-01-5 - Britagem de pedras para construção;
- Atividades licenciadas: Britagem de pedras para construção;
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: CERTIFICADO Nº 206 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO, emitido em 18/01/2026. Validade de 10 ano(s), com vencimento em 18/01/2032.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria remota conforme preconiza o art. 24 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Apoiado em imagens de satélites e ferramentas SIG, foi possível verificar que as informações sobre o meio biótico e abiótico, além das informações declaradas no CAR conferem com a realidade de campo, salvo as observações a serem retificadas.

4.3.1 Características físicas:

Segundo o PIA:

- Topografia: De acordo com o mapeamento geológico de Minas Gerais (IDE SISEMA,2025) o empreendimento está inserido no Complexo Guanhões . A declividade predominante na área de intervenção é classificada como Ondulado, caracterizada por uma sucessão de elevações e depressões . As altitudes na área situam-se na cota de aproximadamente 700 metros acima do nível do mar .

- Solo: De acordo com o Banco de dados e Informações ambientais do estado MG, a classe de solo predominante é o Cambissolo Háptico distrófico (CXd), comum em relevos acidentados da região.

- Hidrografia: O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, sub-bacia do Rio Santo Antônio (UPGRH DO3) . A intervenção de 0,1 ha localiza-se em Área de Preservação Permanente (APP) de um curso d'água sem nome, afluente do Córrego do Onça . A área refere-se a uma estrada de acesso consolidada para o ponto de captação de água .

4.3.2 Características biológicas:

Segundo o PIA:

- Vegetação: A propriedade encontra-se integralmente inserida no bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana. A Fazenda Retiro, Babilônia e Andrés possui uma área total de 600,7480 hectares . A área específica da intervenção (0,1 ha) é caracterizada como APP antropizada e consolidada, apresentando apenas estrato herbáceo inexpressivo com predominância de gramíneas exóticas e escassa presença de indivíduos arbóreos nativos, tratando-se de uma via de acesso já existente anteriormente a julho de 2008

- Fauna: Foram apresentados dados secundários de fauna baseados em levantamentos realizados na região, considerando a riqueza biológica do estado e a conectividade ecológica local :

Avifauna: A região possui potencial para abrigar uma diversidade de espécies endêmicas da Mata Atlântica e migratórias . Embora estudos regionais indiquem espécies com algum grau de ameaça (como o papagaio-do-peito-roxo e o mutum-do-bico-vermelho), a área do empreendimento é classificada pelo IDE-SISEMA como de prioridade baixa para conservação de avifauna .

Entomofauna: Os dados indicam a presença de táxons comuns, sem registro de espécies ameaçadas diretamente na pequena área de intervenção antropizada.

Herpetofauna: Existe potencial para ocorrência de diversas espécies de anfíbios e répteis típicos da Mata Atlântica, como a rã-assobiadora (*Leptodactylus mystaceus*) e o sapo-de-chifre (*Proceratophrys boiei*) . De acordo com o IDE-SISEMA, a área é classificada como de prioridade BAIXA para conservação da herpetofauna .

Mastofauna: A região pode abrigar mamíferos voadores e não voadores, incluindo espécies vulneráveis ou em perigo como o Lobo Guará e o Gato do Mato pequeno .No entanto, especificamente na área do empreendimento, a prioridade para conservação da mastofauna é classificada como Média pelo IDE-SISEMA .Os animais presentes tendem a ser bioindicadores de ambientes com algum grau de fragmentação e perturbação .

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo o Documento ETAL (118353395), ao longo do Estudo Técnico de Alternativa Locacional foram englobados todos os aspectos relacionados ao meio físico e biótico, a partir dos quais foram apresentados resultados e medidas de acompanhamento, controle, mitigação e compensação, suficientes para atestar a viabilidade ambiental, social e econômica para continuidade das operações do empreendimento.

As áreas do empreendimento podem ser consideradas como área antropizada devido a sua exploração e das áreas adjacentes ao local de intervenção ao longo dos anos.

Assim, conclui-se que o presente Estudo, conforme o Termo de Referência, apresentou a inexistência de alternativas técnicas e locais que viabilizam a captação de água do empreendimento denominado Belmont Construções, Transporte e Mineração Ltda, que já se encontra em funcionamento desde 2022. As intervenções que se fazem necessárias foram caracterizadas quanto ao grau de interferência, além de relacionadas as vantagens e desvantagens, juntamente com as medidas mitigadoras, compensatórias ou de monitoramento.

Por todo o exposto, visto que foram apresentadas a inexistência de alternativas técnicas e locais, verifica-se a viabilidade ambiental para a obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de processo administrativo nº 2100.01.0025208/2025-33, em que a interessada, Belmont Construções, Transportes e Mineração Ltda, inscrita no CNPJ 17.404.930/0006-18, requer autorização para intervenção ambiental na modalidade de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em caráter corretivo, fundamentada no Decreto Estadual nº 47.749 de 2019. O empreendimento está vinculado à atividade de britagem de pedras para construção (Código B-01-01-5), com área útil de 2,77 ha, localizada na Fazenda Retiro, Babilônia e Andrés, zona rural do município de Dores de Guanhães/MG. O imóvel possui área total de 600,7480 ha e está devidamente inscrito no CAR sob o recibo nº MG-3123106-3401.82BE.2742.4631.9383.ACA4.DE2A.1D0B. A Reserva Legal do imóvel encontra-se em averbada em Cartório de Registro de Imóveis e as observações à seu respeito se encontram no item 3.2 deste parecer.

Conforme o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

A intervenção pleiteada possui caráter corretivo, estando vinculada ao Auto de Infração nº 309257/2023. A solicitação contempla regularização da suspensão de atividades da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em uma extensão de 0,1 ha, sem a supressão de cobertura vegetal nativa. A finalidade da intervenção proposta é destinada à infraestrutura, ocupando a área de 0,1 ha declarada. O local em intervenção em área de preservação permanente que se deseja regularizar está situado nas coordenadas UTM 23K 714479.00 m E e 7892228.00 m S.

Uma vez que o processo foi formalizado em caráter corretivo, foi juntado aos autos do processo cópia dos Auto de Infração nº 309257/2023 ([Documento AI 309257_2023 \(118353401\)](#)). Também foram comprovadas as alternativas previstas no artigo 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019.

A respeito do inciso II do artigo 12 do citado Decreto, importante ressaltar embora não houvesse supressão de vegetação nativa o estudo ambiental [Documento PIA \(118353390\)](#), inferiu sobre a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida.

Foram apresentados, analisados e aceitos os Estudos de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional [Documento ETAL \(118353395\)](#).

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

A atividade desenvolvida pelo empreendimento é considerada de utilidade pública, conforme a Lei Estadual nº 20.922 de 2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (g.n.)

O documento SEI apresenta a proposta de compensação pelas intervenções ambientais pela intervenção em área de preservação permanente, descritas no item 8 desse parecer. Essa compensação propostas constará como por condicionantes no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

O documento SEI [Documento PRADA \(118353392\)](#) apresenta a proposta de compensação ambiental pela intervenção em área de preservação permanente, em atendimento ao artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, descritas no item 8 desse parecer. Essas compensações propostas constarão como por condicionantes no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Os estudos apresentados foram devidamente analisados e aceitos, sendo as áreas consideradas passíveis de aprovação, conforme critérios técnicos e legais.

Considerando que de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF Nº 3.390/2025 que estabelece as diretrizes e procedimentos para a análise do Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais em Minas Gerais, dispõe sobre a documentação e informações necessárias para instruir os processos de regularização das áreas de Reserva Legal e dá outras providências; para esta modalidade de intervenção ambiental proposta não há necessidade de aprovação da localização da Reserva Legal previa, será dado andamento processual ao requerimento em tela, devendo constar como condicionante da autorização a ser emitida, além das condicionantes pela intervenção ambiental a ser deferida, que o responsável promova a retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel no prazo de 120 dias a contar da notificação.

Art. 10 – Caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas no CAR, o órgão ou entidade ambiental competente deverá notificar o proprietário ou possuidor, via Central do Proprietário ou Possuidor, para que efetue as devidas retificações.

§ 1º – As retificações a que se refere ocaputficarão disponíveis para o proprietário ou possuidor do imóvel rural apenas após a notificação pelo órgão ou entidade ambiental.

§ 2º – O proprietário ou possuidor deverá atender à solicitação realizada pelo órgão ou entidade ambiental no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação por meio da Central do Proprietário ou Possuidor.

§ 3º – O não atendimento à notificação do órgão ou entidade ambiental, por parte do proprietário ou possuidor, ensejará a suspensão da inscrição do imóvel rural inscrito no CAR.

§ 4º – A suspensão a que se refere o §3º poderá ser revista caso o proprietário ou possuidor atenda a notificação anteriormente solicitada.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Dessa forma, à luz do exposto, considerando a legislação ambiental vigente, bem como os documentos e informações constantes no processo, este parecer **sugere o DEFERIMENTO** do pleito formulado. Ressalta-se que o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando os atos a serem praticados pela Supervisão Regional, autoridade competente para a deliberação, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Cumprido destacar que, conforme dispõe o inciso I, do parágrafo único, do art. 38 do referido Decreto, compete ao Supervisor Regional a decisão final sobre o procedimento em questão.

Submetemos, portanto, à consideração superior, e subscrevemos o presente parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS:

Físicos: Edáficos e Hídricos (Alterações Topográficas e Alteração na Hidrosfera Local).

Danos Biológicos: Fauna e Flora (Afugentamento e Perturbação da Fauna)

Alterações topográficas e descaracterização do relevo, com exposição do subsolo e aumento da erosão hídrica. A compactação do terreno reduz a infiltração de água e pode redirecionar microdrenagens e nascentes locais e podendo ocorrer os assoreamentos dos corpos d'água ali presentes, em ação do escoamento do material particulado erodido, no qual também poderá resultar no aumento de turbidez da água.

Compactação do solo nas margens da via e risco de espécies exóticas invasoras. Para a fauna, o ruído e a movimentação humana geram perturbação comportamental, afugentamento forçado e risco de atropelamentos.

MEDIDA MITIGADORAS:

Drenagem e Erosão: Instalação de sarjetas e bueiros para controlar o fluxo de água e revegetação de taludes para garantir a estabilidade do terreno.

Controle de Poeira e Tráfego: Aspersão de água nas vias, sinalização ambiental e controle de tráfego de veículos e máquinas.

Proteção da Fauna: Inspeção prévia da área para garantir o afugentamento espontâneo dos animais e monitoramento para evitar atropelamentos ou mortes durante as operações.

Espécies Exóticas: Manejo de espécies invasoras nas bordas da estrada, caso sejam detectadas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Processos de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em estágio inicial de regeneração;
- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análises técnica e jurídica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de “Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa”, de caráter corretivo, em uma área de 0,1000 ha, localizada na Fazenda Retiro, Babilônia e Andrés, no município de Dolores de Guanabara/MG, vinculada ao processo nº 2100.01.0025208/2025-33.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por Intervenção em APP:

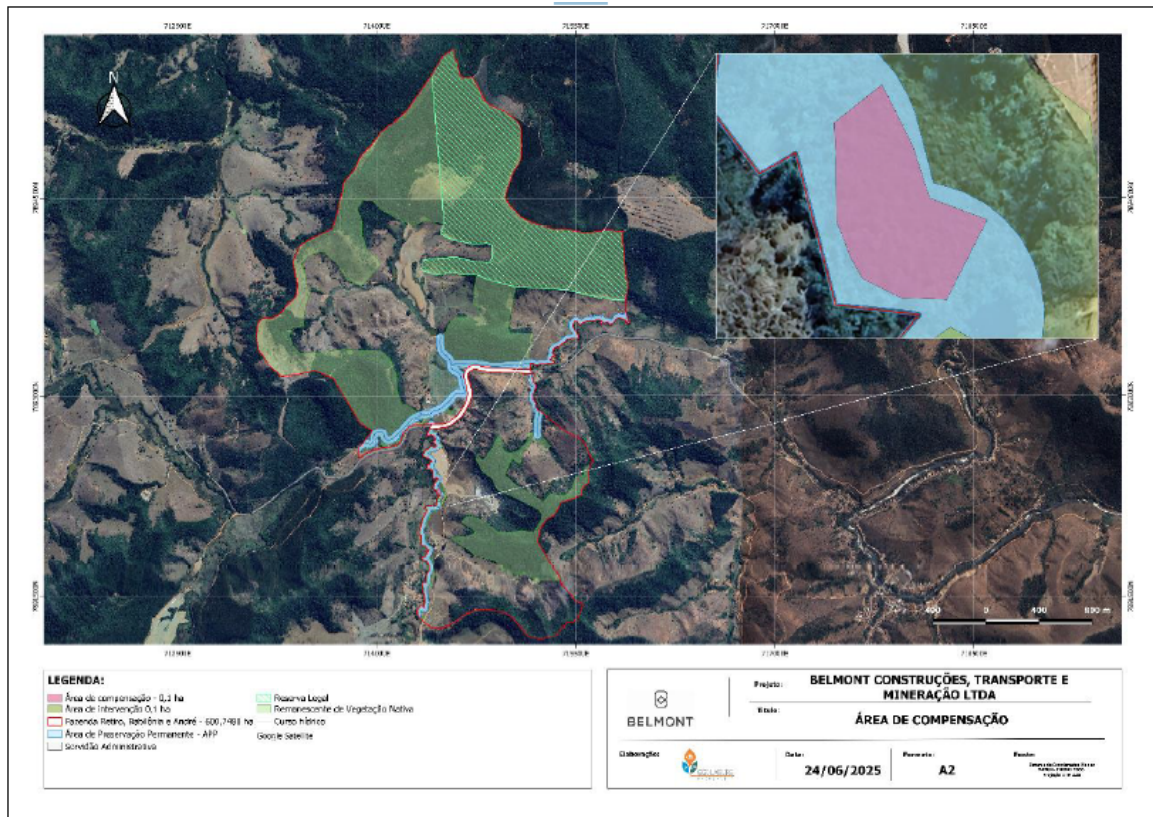
Para atender à compensação decorrente da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) o documento SEI Documento PRADA (118353392) apresenta a proposta de compensação ambiental pela intervenção em área de preservação permanente, em atendimento ao artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Nesse contexto, e com o objetivo de promover a recuperação ambiental e assegurar a conectividade com os fragmentos florestais existentes, foi indicada a seguinte medida compensatória:

- Recuperação de APP localizada na mesma sub-bacia hidrográfica, preferencialmente na área de influência direta do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
- Compensação na proporção 1:1, correspondente a 0,1 ha.
- A compensação será cumprida através da execução de plantio em área proporcional (0,1 ha) na propriedade Retiro Babilônia e Andrés, conforme o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA). O plantio será realizado na mesma bacia hidrográfica e próximo à área da

intervenção.

- Coordenadas de referência da área de compensação ambiental: 23K 714469 e 7982304, 23K 714492 e 7892237, 23K 714483 e 7892255, 23K 714464 e 7892260, e 23K 714458 e 7892295.



Localização da área a ser recuperada como forma de compensação intervenção em APP. Fonte: Ecolabore Engenharia (2025) [Documento PRADA \(118353392\)](#), pag. 12.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Documento PRADA (118353392) , apresentado anexo ao processo, em área total de 0,1 ha em APP, na modalidade plantio, enriquecimento e condução de regeneração natural, referente a compensação pela intervenção em APP, localizada nas coordenadas UTM fuso 23K, 23K 714469 e 7982304, 23K 714492 e 7892237, 23K 714483 e 7892255, 23K 714464 e 7892260, e 23K 714458 e 7892295, com plantio de 112 mudas, espaçamento 3 x 3 m;	Até 365 dias, após início da vigência da AIA ou da Licença Ambiental. <u>(observado o período chuvoso)</u> .
1.1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies utilizadas e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 30 dias após a execução do PRADA da condicionante 1.
1.2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até o último dia útil de cada ano de vigência da AIA, durante 3 anos
2	Promover a retificação do Cadastro Ambiental Rural conforme notificação por meio da Central do Proprietário ou Possuidor.	120 dias após notificação por meio da Central do Proprietário ou possuidor
3	Peticionar cópia da Licença Ambiental Simplificada - LAS-Cadastro	60 dias após emissão da licença ambiental

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Márcio Marques Queiroz
MASP: 1.182.234-3

Nome: Lucas dos Santos Monteiro
Estagiário



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Marques Queiroz, Servidor (a) Público (a)**, em 04/02/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131119025** e o código CRC **A67587ED**.